Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3550/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9491/2015
PROTOCOLO	: 1596791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2015
CONTRATADO	: MARLENE LOURENÇO DE PAULA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2014
VALOR	: R$ 68.456,40 (SESSENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2015 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e Marlene Lourenço de Paula - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais diversos de processamento de dados e informática, para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 78/2014 já foi julgado regular através do AC-01-1197/2015, constante no processo TC/MS n. 11184/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira do contrato (f. 115/122), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 123/124), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, permaneceu uma divergência entre o valor empenhado e o valor dos comprovantes de pagamento constante dos autos, gerando uma diferença de R$ 1.998,15, o que caracteriza gestão irregular do objeto da contratação, sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

A execução financeira ficou assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 68.456,40
NOTAS FISCAIS	R$ 66.458,25
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 66.458,25

Os documentos referentes à execução financeira foram enviados ao Tribunal de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e Marlene Lourenço de Paula - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

2 – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc